



MENSAGEM N.º 86/2022

Manaus, 08 de dezembro de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Constitucional que “**MODIFICA** o § 5.º do artigo 68, o caput do artigo 115, o caput, o inciso III e o § 1.º do artigo 238, **ACRESCENTA** o artigo 238-A, e **REVOGA** o § 1.º do artigo 115 e os §§ 2.º e 3.º do artigo 238, todos da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

O Projeto de Emenda à Constituição ora encaminhado à deliberação das Senhoras e Senhores Deputados objetiva promover alterações no § 5.º do artigo 68 da Constituição do Estado, que trata do prazo de apresentação de precatórios judiciais, no artigo 115 da Carta Estadual, na parte relativa à direção da Polícia Civil do Estado, assim como no dispositivo relativo ao fundo de que trata o artigo 238 da Constituição Estadual.

A Constituição da República de 1988 estabelece que os Estados se organizam e são regidos pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, consoante o que estabelece o artigo 25 da Carta Magna.

Considerando que o Princípio da Simetria determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, a proposta de alteração do § 5.º do artigo 68 da Constituição do Estado do Amazonas, em que se pretende modificar a data de apresentação dos precatórios judiciais de 1.º de julho para 2 de abril, trará à Carta Estadual o que é estabelecido no § 5.º do artigo 100 da Carta Magna. Vejamos:

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Constituição da República de 1988

Art. 100 (...)

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de **precatórios judiciais apresentados até 2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) **(Grifo Nosso)**

Já a alteração do *caput* do artigo 115 e a revogação do seu §1.º decorrem do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5536/AM e 6774/AM, transitadas em julgado, em que as alterações ao referido dispositivo da Carta Estadual, promovidas pelas Emendas Constitucionais n.º 82/2013 e 90/2014, foram consideradas formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, posto que emanadas do Poder Legislativo, em violação à prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, §1.º, II da Constituição Federal.

Assim, é da retirada do mundo jurídico das alterações em questão que decorre a necessidade de conferir nova redação ao *caput* do artigo 115 da CE, revogando-se, de consequência, o seu §1.º, e superando, desse modo, o vício de iniciativa que ensejou a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte, vez que ora proposta pelo Chefe do Executivo Estadual.

Nos termos da presente Proposição, o *caput* do artigo 115 passará a estabelecer que “a Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, será dirigida exclusivamente por Delegado de Polícia Civil integrante da Classe Especial ou 1ª Classe, oriundo de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Amazonas”.

Quanto à modificação do artigo 238 da Constituição Estadual, é de se ressaltar que a destinação, a aplicação e a efetividade dos recursos advindos de *royalties* da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, está prevista no artigo 20, § 1.º, da Constituição da República de 1988.



Referido dispositivo constitucional assegura, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Com efeito, o petróleo, o gás natural e os recursos hídricos e minerais são recursos naturais estratégicos para o desenvolvimento das mais diversas atividades industriais, angariando, assim, grande valor econômico, sendo de suma importância que a sua exploração se dê em consonância com os objetivos que melhor atendam ao interesse público, de forma que os resultados financeiros da extração beneficiem toda a coletividade.

No âmbito do Estado do Amazonas, a previsão está contida nos artigos 220 e 238 da Constituição Estadual.

Por intermédio da Emenda Constitucional n.º 40, datada de 5 de dezembro de 2002, foi modificado o artigo 220, inserido no Capítulo IX, que trata da Política de Ciência e Tecnologia, especificamente quanto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, que passou a ser denominado “Conselho Estadual de Meio Ambiente”, órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição, segundo o texto atual.

Naquela oportunidade, deixou-se de adequar o artigo 238, que guarda relação com o Conselho em referência e seus desdobramentos, concernente ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, ao percentual de aplicação dos recursos e à destinação de financiamento.

Assim, a primeira alteração ao dispositivo em questão visa modificar o nome do órgão gestor do fundo de que trata o *caput* do artigo 238 para “Conselho Estadual de Meio Ambiente”.

A segunda modificação, diz respeito à receita oriunda da compensação financeira de que trata o § 1.º do artigo 20 da Constituição da República, ou seja, da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração,



prevista no inciso III do artigo 238 da Constituição Estadual, de modo que o dispositivo passe a estabelecer que serão destinados 2% de tais recursos ao fundo, ficando outros 2% a serem destinados ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência, nos termos do artigo 238-A, que, também, ora se pretende inserir na Carta Estadual.

Ademais, busca-se a modificação do § 1.º do artigo 238, de modo que passe a estabelecer que os recursos do fundo a que se refere o *caput* do mesmo artigo serão destinados à realização das atividades de proteção, conservação, monitoramento, pesquisa, recuperação do meio ambiente, melhoria, educação ambiental, bem-estar animal, monitoramento e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção.

A seguir, a Proposição prevê a inclusão do artigo 238-A, conforme já mencionado, além de um parágrafo único, estabelecendo que os recursos a que se refere o *caput* do mesmo artigo serão destinados:

- à criação, gestão e consolidação das Unidades de Conservação do Estado;
- ao financiamento de pesquisa;
- à formação e capacitação de pessoal;
- ao fomento ao estudo e à pesquisa de novas tecnologias de uso racional;
- à promoção da educação ambiental, em todos os níveis;
- à instrumentação do Sistema Estadual de Meio Ambiente em prol do sistema de informação e estatística de preservação e conservação de ecossistemas amazônicos;
- à racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar, planejando e fiscalizando o uso destes recursos ambientais;
- à restauração e recuperação de ambientes degradados;
- ao desenvolvimento das ciências do ambiente;
- ao aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição;
- à prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas; e
- ao bem-estar animal.



Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º /2022

MODIFICA o § 5.º do artigo 68, o *caput* do artigo 115, o *caput*, o inciso III e o § 1.º do artigo 238, **ACRESCENTA** o artigo 238-A, e **REVOGA** o § 1.º do artigo 115 e os §§ 2.º e 3.º do artigo 238, todos da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1.º O §5.º do artigo 68 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 (...)

(...)

§ 5.º *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”*

Art. 2.º O *caput* do artigo 115 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. *À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida exclusivamente por Delegado de Polícia Civil integrante da Classe Especial ou 1.ª Classe, oriundo de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Amazonas, incumbe, ressalvada a competência da União:*

.....”

Art. 3.º O *caput*, o inciso III e o § 1.º do artigo 238 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. *Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas:*

(...)

III - *dois por cento da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1.º, da Constituição da República;*

(...)

§ 1.º *Os recursos do fundo a que se refere o caput deste artigo serão destinados à realização das atividades de proteção, conservação, monitoramento, pesquisa, recuperação do meio ambiente, melhoria, educação ambiental, bem-estar animal, monitoramento e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção.”*



Art. 4.º Fica acrescentado à Constituição do Estado do Amazonas o artigo 238-A, com a seguinte redação:

*“**Art. 238-A.** Serão destinados dois por cento da compensação financeira a que se refere o artigo 20, § 1.º, da Constituição da República, ao órgão gestor do Sistema Estadual de Meio Ambiente, para aplicação em políticas públicas no âmbito de sua competência.*

***Parágrafo único.** Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados:*

I - à criação, gestão e consolidação das Unidades de Conservação do Estado;

II - ao financiamento de pesquisa;

III - à formação e capacitação de pessoal;

IV - ao fomento ao estudo e à pesquisa de novas tecnologias de uso racional;

V - à promoção da educação ambiental, em todos os níveis;

VI - à instrumentação do Sistema Estadual de Meio Ambiente, em prol do sistema de informação e estatística de preservação e conservação de ecossistemas amazônicos;

VII - à racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar, planejando e fiscalizando o uso desses recursos ambientais;

VIII - à restauração e recuperação de ambientes degradados;

IX - ao desenvolvimento das ciências do ambiente;

X - ao aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição;

XI - à prevenção e combate ao desmatamento e às queimadas; e

XII - ao bem-estar animal.”

Art. 5.º Ficam revogados o § 1.º do artigo 115, os §§ 2.º e 3.º do artigo 238 da Constituição do Estado do Amazonas e as demais disposições em contrário.

Art. 6.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2022.10000.00000.9.048141
Data 08/12/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.048141

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 08/12/2022

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2022.10000.00000.9.048141
Data 08/12/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.048141

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 09/12/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA